



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ,

Ref: Concorrência Pública nº 005/2016

Processo 12.186/2015

TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL,
sediado em Belo Horizonte - MG, na Rua Gentios, nº 75, 9º andar, inscrita no CNPJ sob o
nº 01.567.420/0001-17, por seus representantes legais, vem apresentar suas
CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo apresentado pela Licitante ROSI, RAJÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em 27/08/2019, contra o novo resultado do julgamento das
propostas de preços realizado pela CL conforme Ata 9 disponível no sítio eletrônico da
Companhia.

Diante do acima exposto, renovam-se os votos de profunda
estima e distinta consideração, firmando-nos.

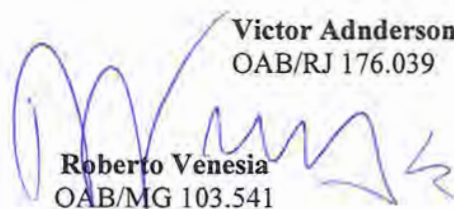
P. deferimento

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019

TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

Guilherme Vilela de Paula
OAB/MG 69.306

Victor Adnderson Miranda de Souza
OAB/RJ 176.039



Roberto Venesia
OAB/MG 103.541

Representantes Legais



I – Síntese dos Fatos

1.1. A Licitante ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, apresentou em 27/08/2019, recurso administrativo contra a decisão proferida pela **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ** sobre o resultado do novo julgamento das propostas de preços apresentadas na licitação em epígrafe, conforme Atas 8 e 9 publicadas em 22/08/2019 e 26/08/2019.

1.2. Argumenta a Recorrente ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS que a referida decisão proferida pela CEL nas atas 8 e 9 seria nulas, pois, segundo seu entendimento, teriam sido intimadas apenas as Licitantes anteriormente desclassificadas para justificar e eventualmente comprovar a exequibilidade de suas propostas comerciais.

1.3. Ainda segundo seu único entendimento, assim fazendo, a CEL da CDRJ não teria oportunizado o devido contraditório.

1.4. Ao final, defende a Licitante ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS que a nova decisão proferida pela CEL nas atas 8 e 9 acerca da exequibilidade das propostas comerciais anteriormente desclassificadas seria ilegal pois teria, indevidamente, segundo seu entendimento, redefinido a ordem classificatória da Concorrência 005/2016.

1.5. Por fim, a Recorrente ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS pede a anulação de TODA a Concorrência 005/2016 ao argumento de que os atos praticados pela CEL da CDRJ seriam, ilegais, nulos, irresponsáveis, o que por toda a evidência não comporta qualquer aderência com a realidade dos fatos

Na realidade, o recurso da a Licitante ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS **revela, apenas, seu desespero de Licitante QUE NÃO SERÁ SAGRADA VENCEDORA, qualquer seja o desate da Concorrência 005/2016 ou das ações judiciais que já foram ajuizadas, pois não será a primeira colocada em nenhum dos cenários possíveis.**



II – Do Cumprimento de Ordem Judicial pela CEL

2.1. A Recorrente ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS alega, inicialmente que a decisão da CEL de rever a decisão por ela mesma proferida acerca da exequibilidade de propostas comerciais de outras licitantes seria ilegal.

Primeiramente, cumpre lembrar que a CEL da CDRJ se limitou a cumprir ordem judicial proferida pelo dd. Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos do no processo nº5021543-38.2019.4.02.5101, que determinou que esta Comissão de Licitação intimasse as Licitantes desclassificadas para comprovar a exequibilidade de suas propostas, ANTES de proferir qualquer julgamento subjetivo acerca da adequação das mesmas.

2.2. Referida **DECISÃO JUDICIAL** foi baseada no fado de que, inexistindo no Edital da Concorrência 005/2016 qualquer critério objetivo para aferir a exequibilidade de propostas comerciais das licitantes, não poderia a Comissão de Licitação, subjetivamente, e sem antes lançar mão do que disposto na Súmula 262 do TCU, desclassificar qualquer concorrente pela suposta inexecuibilidade de propostas comerciais.

2.3. Ademais, cumpre ressaltar que a decisão do dd. Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro proferida nos autos do no processo nº5021543-38.2019.4.02.5101 garantia APENAS à ora Peticionante, o direito comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Contudo, a Comissão de Licitação da CDRJ, **para garantir o efetivo contraditório e igualdade de oportunidade entre os Licitantes**, de ofício, garantiu ao demais licitantes desclassificados por inexecuibilidade de propostas comerciais, o mesmo direito obtido judicialmente pela presente Sociedade.

Além disso, não haveria nenhum sentido convocar a Recorrente ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS acerca dos esclarecimentos e informações comerciais apresentados pelos demais licitantes pois:



Em primeiro lugar, porque a Sociedade ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS não foi desclassificada por proposta comercial inexequível.

Em segundo lugar, porque não existe previsão legal que obrigue a Comissão de Licitação de oportunizar manifestação das licitantes sobre as propostas comerciais dos demais concorrentes de forma prévia ao juízo proferido pelo Órgão Licitante.

2.4 Ou seja, a Comissão de Licitação faz seu prévio juízo de valor sobre os documentos e propostas técnicas e comerciais dos Licitantes, em seguida profere sua decisão e aí surge o direito das Licitantes em impugnam, com argumentos jurídicos robustos, e não meros esperneios, os resultados apurados.

2.5. Portanto, na decisão tomada pela CEL nas atas 8 e 9 não houve qualquer desrespeito ao contraditório, ampla defesa ou garantia de igualdade de condições entre licitantes.

O recurso interposto pela Recorrente ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS é o momento oportuno que ela tem para, tendo acesso ao processo, questionar à Autoridade Superior da CDRJ a correção da decisão proferida pela CEL da Companhia, o que efetivamente foi garantido à mesma.

2.6. Com a decisão proferida nas Atas 8 e 9, Ocorreu uma simples repetição de ato administrativo, POR ORDEM JUDICIAL, recolocando o Concorrência 005/2016 nos trilhos e a reclassificação do Certame é apenas consequência lógica da revisão da CEL acerca da exequibilidade das propostas comerciais anteriormente desclassificadas.

2.7. Repita-se que a **Recorrente ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS teve garantido seu direito de recorrer** das decisões proferidas nas Atas 8 e 9 e ainda que a CEL novamente desclassifique as licitantes reconduzias ao certame, **a Sociedade ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS não será proclamada vencedora da Concorrência 005/2016.**



III – Dos Procedimentos da CEL

3.1. Alega a Recorrente ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS que as decisões proferidas nas Atas 8 e 9 seriam nulas, a justificar, no seu entendimento, a anulação de toda a Concorrência 005/2016 pois:

a) A Ata 8 está datada do mês de maio de 2019 mas somente foi tornada pública em agosto 2019.

b) A CEL não teria diligenciado para atestar a exequibilidade das propostas comerciais das licitantes anteriormente desclassificadas.

c) O Art. 48, II, §1º da Lei 8.666/93, por si só, justificaria a desclassificação das licitantes anteriormente desclassificadas.

d) A propostas comerciais seriam aviltantes e inexequíveis se comparadas com contratos anteriores e gerariam infrações de ordem econômica e não poderiam garantir que os serviços serão prestados de forma satisfatória.

3.2. Com relação à alegação da nulidade do certame por questão de DATA inserida na Ata 8, não há dúvidas que se trata de um mero erro material, insignificante para os fins da Concorrência 005/2016.

A própria recorrente declara foi intimada desta ate por email no dia 22/08/2019.

Por ordem judicial proferia no processo nº5021543-38.2019.4.02.5101 nenhum ato ou decisão administrativa foi proferida pela CEL entre a intimação da liminar e o cumprimento da liminar pelo órgão, não havendo qualquer ocultação indevida ou proposital como quer fazer crer a Recorrente ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.



Ademais, o resultado da Ata 8 **foi integralmente replicado na ata 9, com data correta e amplamente divulgado e publicizado pela Comissão de Licitação.**

3.3. Como o erro de data na Ata 8 não produziu nenhum prejuízo à Recorrente ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, como esclarecido no tópico anterior e acima, não há que se falar em nulidade de toda a Concorrência em razão de um mero erro material totalmente sanável e que já foi corrigido na Ata 9.

3.4 Alega, ainda a Licitante ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS que a Concorrência 005/2016 deve ser anulada pois a CEL da CDRJ não teria diligenciado na forma da Instrução Normativa 05/2017 do Governo Federal.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a se aplica à órgãos da administração DIRETA, o que não é o caso da CDRJ.

Em segundo lugar, a Instrução Normativa 05/2017 não diz **como** deve ser a diligência para aferição de exequibilidade de proposta comercial, mas **apenas** determina sejam estas realizadas para este fim.

Talvez esperava a Recorrente ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS que a CEL da CDRJ, de forma inquisitória e policalesca se dirigisse até as dependências das licitantes e fizesse um levantamento de seus balanços e demais dados financeiros.

Com a devida *venia*, a CEL da CDRJ realizou a devida diligência, convocando as Licitantes cujas propostas comerciais eram questionadas para comprovar sua exequibilidade.

Cada uma o fez como melhor lhe interessava ou lhe era possível, não cabendo à Recorrente ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS exigir outra forma de conferência de propostas, e não sendo a solução a ela favorável, não cabe questionar a lisura do procedimento, apenas por ter sido classificada de forma desvantajosa.



Alias, mais uma vez é importante deixar claro. A CEL da CDRJ ao convocar as licitas para que comprovassem a exequibilidade de suas propostas, nada mais fez do que cumprir ordem judicial proferida no processo nº5021543-38.2019.4.02.5101.

Não estando a Licitante ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS satisfeita com este procedimento, que busque a via judicial, correta e adequada, para fazer valer suas razões e seus direitos.

3.5. Alega, ainda a Licitante ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS que a regra contida no Art. 48, II, §1º da Lei 8.666/93, por si só, seria suficiente para manter a desclassificação das licitantes anteriormente desclassificadas.

Contudo, o como é de conhecimento inequívoco da Licitante ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tanto o dd. juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos do no processo nº5021543-38.2019.4.02.5101, como o mm. Juízo Colegiado da 7ª Turma do TRF 2 nos autos do AI 5002634-22.2019.4.02.0000, foi afastada definitivamente da Concorrência 005/2016 a possibilidade de aplicação da regra contida no Art. 48, II, §1º da Lei 8.666/93.

3.6. Por fim, alega a Recorrente ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS que as propostas declaradas exequíveis nas Atas 8 e 9 da Concorrência 005/2016 seriam aviltantes, inexequíveis e colocariam em risco a execução do contrato caso confirmadas.

Sobre serem aviltantes as condições comerciais da ora Licitante, esta é uma questão que não é de competência da CDRJ ou de sua CEL aferir ou declarar, não cabendo neste procedimento licitatório qualquer discussão neste sentido.

Quanto a exequibilidade de sua proposta comercial, a Sociedade ora Peticionante se reporta por inteiro às suas razões e documentos apresentadas oportunamente após o deferimento da liminar nos autos do no processo nº 5021543-38.2019.4.02.5101.



3.7. Quanto a alegação da Recorrente ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS de que as propostas comerciais representariam risco à ordem econômica e risco à boa execução do contrato, cumpre lembrar, por oportuno, que em se tratando de uma licitação na modalidade melhor **TÉCNICA/PREÇO**, a observância do procedimento acima destacado, garantido à licitante o direito de comprovar a viabilidade de seu preço, se faz ainda mais necessária, pois, *in casu*, o escritório com **MELHOR TÉCNICA** foi sumariamente desqualificado por apresentar uma proposta de preço **MELHOR** do que o escritório indicado como “primeiro colocado” após a sua desqualificação.

Ou seja, a Licitante Recorrente pretende fazer valer sua interpretação no sentido de que ela, com **técnica baixa e preço alto seja considerada o primeiro colocado, invertendo a lógica não penas da Concorrência 005/2016 mas também da Lei 8.666/93**

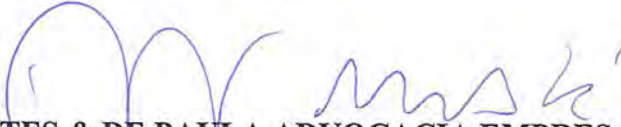
Ainda neste sentido, maior preço não é sinônimo de melhor técnica, tanto é que a Recorrente ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS foi **apenas a 6ª colocada na avaliação técnica de seus profissionais.**

A garantia de boa execução do contrato passa, em maior parte, pela melhor qualificação dos profissionais destinados ao trabalho, e a Recorrente ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS não comprovou bom desempenho neste quesito.

IV - Da Conclusão

4.1. Diante do exposto, verifica-se que nenhuma das razões deduzidas pela Recorrente ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS merecem provimento, devendo ser recurso ser conhecido, mas INDEFERIDO no mérito.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019


TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL